



Número: **0601775-59.2018.6.11.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **10/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)			
GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (LITISCONSORTE ATIVA)		FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO) GABRIELA TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FEGURI (ADVOGADO)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL (LITISCONSORTE ATIVO)		FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO) GABRIELA TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ALEX DUARTE SANTANA BARROS (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO)	
NERI GELLER (AGRAVADO)		FLAVIO CALDEIRA BARRA (ADVOGADO) GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES (ADVOGADO) HEITOR PEREIRA MARQUEZI (ADVOGADO) DERLISE MARCHIORI (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157355512	10/03/2022 18:18	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 90/2022 – PGGB/PGE

RO-EI Nº 0601775-59.2018.6.11.0000 – CUIABÁ/MT

Relator(a) : Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente(s) : Ministério Público Eleitoral

Recorrido(a/s) : Neri Geller

Advogado(a/s) : Derlise Marchiori e outro(a/s)

Eleições 2018. Deputado Federal. Recurso Ordinário. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de recursos.

Não há que se cogitar de ampliação objetiva da lide quando a petição inicial, noticiando fundamentadamente irregularidades apontadas na prestação de contas, postula quebra de sigilo bancário e fiscal para esclarecer a legalidade do aporte de recursos para a campanha do candidato.

Hipótese em que as evidências são suficientes para acreditar que o representado, mediante a triangulação de contas bancárias, captou recursos de pessoas jurídicas, dirigindo-os para fins eleitorais.

Elementos de convicção, quando concatenados e convergentes, configuram meio de prova hábil para se dar por comprovadas irregularidades no financiamento de campanha. Precedentes.

Parecer pelo provimento do recurso.

P/RLZ/B.01.3

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 10/03/2022 18:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 78620226.1B411557.2aa424c3.c9f94945



O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Neri Geller, eleito em 2018 Deputado Federal pelo Mato Grosso, imputando-lhe a prática de abuso de poder econômico, consistente na compra de apoio político e em captação ilícita de recursos.

Segundo a inicial, o representado realizou doações no valor total de R\$ 1.327.000,00, em favor de 11 candidatos a Deputado Estadual, dos quais 4 foram eleitos. Dos beneficiários, apenas 3 eram filiados a agremiações coligadas ao partido do representado, os quais foram agraciados com apenas 7,53% do total doado. Foi ressaltado que R\$ 385.000,00 provinham da conta bancária da campanha do representado e R\$ 942.000,00, de doação de pessoa física, tendo o representado extrapolado o limite legal para tal modalidade de doação¹. A inicial sustenta que não restou comprovada a licitude da origem dos recursos.

A Corte Regional julgou improcedentes os pedidos por falta de provas robustas da alegada compra de apoio político e da ilicitude das doações realizadas pelo representado na condição de candidato². No que tange às doações feitas por pessoa física³, ressaltou a capacidade financeira do requerido para suportá-las, sem infringência do art. 23 da Lei 9.504/97. Assentou que a suposta ocorrência de triangulação financeira com a participação do filho do representado somente veio à tona com a quebra de sigilo bancário ocorrida,

1 Limitada a 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2017.

2 R\$ 385.000,00 provenientes da conta bancária da campanha do representado.

3 R\$ 942.000,00.



entretanto, depois de a lide se ter estabilizado. Da mesma forma, o recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada, não integraram a causa de pedir, daí concluir ter havido indevida ampliação objetiva da lide e que a produção probatória não poderia extrapolar os limites fáticos definidos pelos termos da petição inicial. Para a Corte Regional, ainda, apesar de indícios de irregularidade nas movimentações financeiras do representado Neri Geller e de seu filho, Marcelo Piccini Geller, não se conseguiu prova contundente de financiamento de campanha por pessoas jurídicas.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram parcialmente acolhidos, para esclarecer que o agravo interno interposto pelo representado foi desprovido, tendo a Corte, contudo, declarado de ofício a nulidade dos depoimentos extrajudiciais juntados pelo *Parquet*.

Sobreveio recurso ordinário, sustentando a extemporaneidade na juntada de documentos pela defesa, após o encerramento da instrução probatória⁴, que interferiram no resultado do julgamento. Alega que o agravo interno interposto atacando a juntada de depoimentos extrajudiciais foi desprovido, não havendo reiteração da irresignação em alegações finais⁵. Salaria que o acórdão desconsiderou a possibilidade de aproveitamento, em ações eleitorais, de elementos produzidos pelo MPE em procedimento extrajudicial.

4 Consubstanciados em contratos firmados com as pessoas jurídicas Bunge Alimentos Ltda. S.A. e Seara Alimentos Ltda., que dariam suporte aos recursos financeiros que aportaram nas contas bancárias do candidato e de seu filho, e que já estariam em sua posse há mais de dois anos.

5 Impedindo-se nova análise da questão, nos termos do art. 29 da Resolução TSE 23.547/2017.



Além disso, o acórdão não teria declinado que prejuízo a defesa teria sofrido, imprescindível para a declaração de nulidade da prova. Argumenta que a Corte Regional tratou *receita e rendimentos brutos* como sinônimos, ao considerar que o representado possuía lastro financeiro para a realização das doações⁶. Afirma que o candidato teve rendimentos de R\$ 664.636,37, razão pela qual o limite de doações como pessoa física seria de apenas R\$ 66.463,63.

Salienta que, ao concluir pela ocorrência de ampliação objetiva da lide, o acórdão impôs ao Ministério Público um ônus do qual não poderia se desincumbir, o de antever, na petição inicial, a origem ilícita dos valores; afinal, como ressaltado no acórdão, a fonte dos valores empregados somente foi parcialmente revelada com a quebra de sigilo bancário. Não seria possível, assim, cobrar da inicial referência à ilicitude da origem dos recursos. De toda forma, anota que a inicial já aludia à necessidade de verificação da origem do recurso, tanto que ali se postulava o afastamento do sigilo bancário. Pondera que até o momento em que deferida a extensão da quebra do sigilo bancário, a defesa sustentava que os valores que aportaram nas contas do representado eram provenientes de pagamento de empréstimo a seu filho. Somente com a complementação da prova foi possível constatar a fragilidade da tese. Só então se revelou que a maior parte dos valores eram provenientes de pessoas jurídicas e foram objeto de triangulação financeira por intermédio da utilização da conta de Marcelo Geller. Pontua que os documentos juntados pela defesa não justificam o recebimento, entre 20/07 e 07/10/2018, de R\$ 792.814,68 da

⁶ O art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97 alude à “rendimentos brutos”.



Seara Alimentos Ltda. e de R\$1.014.473,11 da empresa Bunge Alimentos S.A.⁷

O recurso ainda sustenta que o representado doou R\$1.327.000,00 a 11 candidatos a Deputado Estadual e que 57,14% desse valor foi destinado a 4 candidatos eleitos. Com tal prática – aponta –, o representado ampliou indevidamente sua base política, obtendo expressivas votações em localidades onde não investiu diretamente⁸. Além disso, interferiu no resultado do pleito para deputado estadual, ao figurar como o principal financiador das campanhas de 4 candidatos eleitos. Ressalta que a maior parte das doações feitas como pessoa física beneficiaram candidatos e partidos formalmente adversários da sua coligação⁹. Afirma que R\$ 462.000,00, praticamente a metade do valor doado na condição de pessoa física (48,73%), tiveram como destinatários candidatos do PSDB, partido não coligado à sua agremiação. Pontua que a prova testemunhal revelou que o representado não mantinha relação de amizade com os beneficiários. Diante desse contexto, defende a ocorrência de abuso de poder econômico, por meio da compra de apoio político e captação ilícita de recursos, com o comprometimento da legitimidade e

7 Notícia que as empresas são ligadas ao grupo JBS, sobre o qual recai, bem como sobre o representado, investigação da Operação Capitu, que apura suposto esquema ilegal de arrecadação de propina no âmbito do Ministério da Agricultura para favorecer políticos. Ressalta ter o representado ocupado o cargo de Ministro da pasta em 2014.

8 Realça que o cotejo entre as estatísticas de totalização do representado e seu relatório de despesas eleitorais demonstra que ele obteve expressivas votações (acima de mil votos) em municípios onde pouco ou nada investiu diretamente, ao contrário dos beneficiários de suas doações. Tal circunstância demonstraria que as doações questionadas não configuraram mera coincidência ou ato de liberalidade, mas sim compra de apoio político.

9 Ao passo que as doações realizadas pelo CNPJ de campanha foram destinadas candidatos da mesma legenda/coligação. O recorrente pondera que caso as doações tivessem sido feitas apenas por meio da conta de campanha, o representado teria extrapolado, em muito, o limite legal de despesas.



normalidade do pleito e lesão aos princípios estruturantes do sistema proporcional.

- II -

A questão da nulidade de prova testemunhal não apresenta relevo para a sorte da causa, uma vez que a prova não foi influente para o desate da controvérsia.

Ultrapassado o ponto, verifica-se que a alegação de abuso de poder econômico desdobra-se em dois aspectos. O primeiro, relacionado à doação de R\$ 942.000,00 pelo recorrido, na condição de pessoa física, a candidatos de partidos opositores de sua coligação. O segundo, concernente à origem desses recursos.

Quanto ao primeiro, não houve extrapolação do limite do art. 23 da Lei 9.504/97. Segundo a jurisprudência da Corte, *"inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural"*¹⁰. Não há censurar o acórdão, ao considerar como base de cálculo a receita de R\$ 10.913.959,87 declarada pelo recorrido à Secretaria da Receita Federal, em 2017¹¹.

Sobre o objetivo das doações a candidatos adversários, o acórdão consignou que, *"por óbvio, que quando um candidato faz uma*

10 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4645, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 53, Data 16/03/2018, Página 80-81.

11 Vale ressaltar que o TSE confirmou a aprovação, com ressalvas, das contas do recorrido (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 060100736, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 17/09/2020).



doação, ele espera do candidato donatário que este o apoie pedindo voto, entretanto, não se tem prova robusta (apenas ilação, conjecturas) que esses donatários pediram votos para o Investigado”¹².

O recorrido doou R\$ 385.000,00, provenientes da conta bancária da campanha, a candidatos filiados ao seu partido ou a partidos coligados¹³. Além disso, doou outros R\$ 942.000,00, na condição de pessoa física, a candidatos de partidos opositores. Não se cogita de irregularidade quantos às primeiras, em consonância com o art. 31 da Resolução 23.553/2017. Vale acrescentar que a doação entre candidatos filiados a partidos coligados, estratégia conhecida como “dobradinha”, é medida inerente ao sistema eleitoral proporcional, por meio da qual candidatos coligados custeiam despesas de campanhas entre si, com vistas a otimizá-las e fortalecê-las.

A mesma observação não pode ser estendida às doações dirigidas a candidatos opositores, à míngua de qualquer benefício à candidatura proporcional, circunstância que configura forte indicativo de que a medida teve por escopo a obtenção de apoio político. À luz da jurisprudência do TSE, tal prática pode qualificar abuso de poder econômico. Confira-se:

A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, **se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira** a vilipendiar os cânones fundamentais da

¹² Id. 137675138, p. 46.

¹³ Id. 137633238, p. 41. À exceção de Faissal Jorge Calil Filho, que disputou o pleito filiado ao PV, partido não coligado ao do recorrido.



igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.¹⁴

Vale registrar, também, o firme posicionamento da Corte “quanto à necessidade de prova robusta para a configuração da conduta abusiva”¹⁵.

Na espécie, há indícios da ocorrência de compra de apoio político, não se distinguindo, contudo, prova cabal quanto à existência de acordo avençado entre os candidatos lastreado em contrapartida financeira.

A análise empreendida pelo recorrente, a fim de demonstrar que o recorrido obteve significativa votação em localidades que correspondiam às bases políticas dos donatários e nas quais declarou módicos gastos com a contratação de cabos eleitorais, não constitui suporte seguro para a posituação do abuso.

O candidato Wilson Santos figurou como o maior beneficiário das doações, tendo recebido R\$ 245.000,00¹⁶. Esse candidato declarou gastos de R\$ 266.252,00 somente em Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio do Leverger¹⁷, que compõem sua base política¹⁸, região onde obteve 11.175 votos, 75,22% do total conquistado. Segundo dados fornecidos pelo recorrente, na mesma região o recorrido obteve 7.329 votos, tendo dispendido R\$ 156.000,00

14 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 45867, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 15/02/2018. Grifo acrescido.

15 RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060387989, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 143, Data 04/08/2021.

16 Correspondente a 42,81% do total de campanha declarada pelo candidato beneficiário.

17 As duas últimas localizadas na região metropolitana da capital.

18 Wilson Santos fora Prefeito da capital por dois mandatos consecutivos.



com a contratação de cabos eleitorais¹⁹. Nota-se que a proporção entre gastos e votos conquistados pelos candidatos nas localidades citadas é muito próxima, o que enfraquece a tese de compra de apoio político ou, ao menos, ameniza a magnitude de sua gravidade, uma vez que, caso existente, o apoio não apresentou caráter decisivo para a obtenção de votos pelo recorrido.

Acrescente-se que os candidatos ouvidos em juízo não confirmaram ter apoiado o recorrido em troca das doações recebidas. Ondanir Bortolini, agraciado com R\$ 150.000,00, ao ser questionado sobre a razão de ter indicado o irmão do recorrido para ocupar cargo comissionado, declarou que o fizera para manter o seu apoio político²⁰. Cabe ressaltar que era o donatário quem buscava apoio político do recorrido, e não o contrário. Wilson Santos, de outro lado, negou ter realizado campanha em conjunto com o recorrido, limitando-se a afirmar que parte de sua base o apoiou ao tomar conhecimento da ajuda recebida²¹.

De outro lado, há elementos que apontam para o abono da tese recursal, como o fato de o recorrido ter obtido 1.352 votos em Sapezal e 1.280 em Vila Bela da Santíssima Trindade, localidades onde declarou não ter contratado nem sequer um cabo eleitoral. A região compõe a base política do candidato Cláudio Henrique, beneficiário de doação no valor de R\$ 217.000,00.

19 Id. 137633238, p. 36.

20 Id. 137642438.

21 Id. 137620838.



Há, realmente, uma série de indícios que apontam para a ocorrência de cooptação de apoio político e outros que indicam sua inexistência ou, ao menos, a ausência de gravidade da conduta. O que parece exsurgir dos autos é não haver prova cabal que autorize a reforma da conclusão estampada no acórdão, no sentido de não ter restado comprovado o abuso no que tange ao mau emprego da quantia distribuída.

O recorrente também defendeu um segundo ponto. Alegou a ocorrência de abuso de poder decorrente da origem dos recursos doados, salientando ter a quebra de sigilo bancário revelado que a maior parte dos valores era proveniente de pessoas jurídicas e foi objeto de triangulação financeira por intermédio da utilização da conta de Marcelo Geller, filho do recorrido. A Corte Regional, por maioria, consignou ter havido indevida ampliação objetiva da lide neste tópico, uma vez que a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada não constara da causa de pedir. Aqui, o recurso é convincente na sua crítica.

A representação tem lastro em indícios coletados na prestação de contas do candidato representado e narra irregularidades consistentes em doação no valor total de R\$ 1.327.000,00, como forma de cooptação de apoio político, para onze Deputados Estaduais, inclusive de partidos adversários. Consta na petição inicial que R\$ 942.000,00 foram investidos na campanha de candidatos de partidos opositores *“sem que antes tais valores tivessem sido doados como recursos próprios pra sua campanha para, posteriormente, serem transferidos aos demais candidatos por meio da conta-corrente de campanha”*. O recorrente –

10/20

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 10/03/2022 18:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 78620226.1b411557.2aa424c3.c9f94945



ao requerer a medida judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal quando deduziu a petição inicial desta AIJE – também indicou a medida como imprescindível *“à busca da verdadeira situação fiscal do investigado e à exata quantidade de recursos financeiros doados, especialmente a partir de conta bancária vinculada a sua pessoa física, inclusive abrangendo o período de pré-campanha antecedente ao início do período eleitoral”*.

A petição inicial dedicou capítulo específico sobre a necessidade de quebra do sigilo bancário, no período compreendido entre 20/07/2018 e 07/10/2018, apresentando o correspondente pedido. Houve o acolhimento do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, ante a *“existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados”*. Vale dizer que o estado probatório no momento do ajuizamento da inicial já apontava a existência de irregularidades do financiamento da campanha do representado.

A exata compreensão do teor dessas ilicitudes somente se revelou possível com a quebra de sigilo bancário e fiscal, cabendo ressaltar que já se estava, então, na iminência do termo final do prazo de decadência para o ajuizamento da ação. Somente a partir da produção dessa prova, é que foi possível estampar a ocorrência de triangulação de valores entre as contas do recorrido e de seu filho, bem como o aporte de recursos por parte de pessoas jurídicas na conta do candidato, em momento anterior às doações.

Exigir que, já na inicial, o recorrente indicasse precisamente a existência de triangulação financeira e aporte indireto de recursos de



pessoas jurídicas, para além de uma indevida futurologia, poderia sugerir, até mesmo, leviandade do autor da representação. O importante é observar que, na inicial, já houve narrativa de que parcela dos recursos empregados na campanha do representado ostentava indicativo de irregularidades – especificamente quanto à licitude da origem das quantias. Para se apurar a real situação das contas de campanha do recorrido, o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal foi encaminhado, com êxito, ao Poder Judiciário. Diante disso, impõe-se o afastamento da conclusão da Corte regional sobre extrapolação do objeto da lide.

O conjunto probatório, na realidade, descortinou indubitável confusão patrimonial entre as contas do candidato e de seu filho, que contava com 18 anos à época.

Relatório produzido pelo COAF²² revelou movimentação financeira na conta de Marcelo Geller, no período de setembro a novembro de 2018, de R\$ 7.227.194,90 a crédito e de R\$ 7.227.194,90 a débito. As principais transferências a crédito foram oriundas das contas do recorrido e as principais transações a débito também foram destinadas a esta última. À exceção de pequenas contas de energia elétrica e telefone, além de um repasse à sua empresa²³, as saídas de recursos da conta de Marcelo tiveram como destino as contas de seu pai. Somente no período de 20/07/2018 a 07/10/2018, o candidato

22 Relatório de Inteligência Financeira nº 44209.167.8049.10262 (id. 137675138, p. 53-54).

23 Segundo o RIF apresentado pelo COAF, Marcelo é proprietário de estabelecimento agrícola da pecuária florestal, com renda declarada de R\$ 2.000,00, e sócio da empresa Geller Auto Posto Ltda.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-El nº 0601775-59.2018.6.11.0000

transferiu a seu filho R\$ 4.813.930,29, ao passo que este transferiu ao seu genitor R\$ 2.332.340,00.

Esse cenário derrota a tese da defesa de que apenas uma transação bancária fora realizada entre o candidato e seu filho em 2018, no valor de R\$ 932.210,54, referente ao pagamento de um empréstimo pessoal tomado em 2017. Vale realçar que Marcelo declarou à Receita Federal, receita bruta e rendimentos obtidos no ano de 2018 que, somados, perfizeram R\$ 3.630.781,22, não tendo declarado espécie alguma de receita oriunda de atividade rural nos meses de agosto a dezembro de 2018.

De outro lado, apurou-se que o recorrido recebera aportes da Bunge Alimentos S/A em 14/08/2018, no valor de R\$ 497.348,11, tendo repassado, na mesma data, R\$ 497.000,00 para a conta de Marcelo. Em 28/08, a empresa creditou R\$ 517.125,00, tendo o recorrido repassado, no dia seguinte, R\$ 480.000,00 para a conta de seu filho. Também se verificou a ocorrência de depósitos da pessoa jurídica Seara Alimentos Ltda. na conta do candidato. Nesse ponto, R\$ 62.323,00 foram creditados em 30/07/2018, ao passo que o recorrido transferiu a Marcelo, no mesmo dia, R\$ 62.000,00. No dia 06/08, o recorrido recebeu R\$ 445.541,11, repassando ao filho, na mesma data, R\$ 430.000,00. No dia 10/08 houve mais um depósito da empresa, de R\$ 172.375,00, e nova transferência para Marcelo, de R\$ 145.000,00, em 13/08. No dia 23/08, o recorrido recebeu R\$ 112.574,67 e na mesma data transferiu a Marcelo R\$ 112.000,00²⁴.

24 Também foi constatado depósito da empresa Mutum Indústria na conta do recorrido, em 15/08/2018, e o repasse a Marcelo, em 17/08, de R\$ 34.000,00.



O conjunto probatório revelou que Marcelo teve movimentação financeira notoriamente incompatível com os valores declarados à Receita Federal. Em apenas três meses, circularam R\$ 7.227.194,00 em sua conta, oriundos de repasses do recorrido, posteriormente devolvidos ao próprio recorrido.

Além disso, parte dos recursos que ingressaram na conta do candidato provinha de pessoas jurídicas (R\$ 1.840.952,61). O candidato não conseguiu justificar tais depósitos. A defesa trouxe aos autos contratos firmados com Seara Alimentos Ltda. Ocorre que, nos termos da avença, o candidato receberia R\$ 1.050.000,00 até o dia 15/07/2018²⁵, data anterior ao período da quebra de sigilo. Embora o recorrido tenha apresentado notas fiscais emitidas por sua empresa²⁶, tendo como destinatária a Seara, no valor total de R\$ 2.617.294,66, não houve explicação quanto à diferença de valores em relação ao contrato firmado.

O candidato tampouco apresentou justificativa para o recebimento de R\$ 1.014.473,11 da Bunge Alimentos S/A. Trouxe, é certo, aos autos, e após o início do julgamento, contratos entabulados com a empresa²⁷. A par da extemporaneidade da juntada, porém, cuida-se de cópias simples, sem reconhecimento de firma, impedindo que se afira se o instrumento fora realmente firmado na data nele

25 Id. 137624638.

26 Muitas delas em datas que correspondem ao período da quebra de sigilo (id. 137624738, id. 137624788, id. 137624838, id. 137624888, id. 137624938, id. 137624988, id. 137625038, id. 137625088, id. 137625138, id. 137625188, id. 137625238 e id. 137625288).

27 Id. 137631588 e id. 137631638.



aposta²⁸. Vale ressaltar que caso o óbice da preclusão seja superado, deve ser conhecido outro documento juntado de forma extemporânea pela defesa, consubstanciado em trocas de mensagens eletrônicas entre a Seara e a empresa do recorrido²⁹. A Seara cobrou, em 14/08/2018, a entrega de 4.129 sacas referentes ao contrato firmado. O escritório do recorrido retorquiu, afirmando que não teria mais grãos a entregar. Tal fato compromete a liceidade do depósito de R\$ 112.574,67 realizado pela empresa na conta do recorrido em 23/08/2018.

O cenário expõe um estado de dolosa confusão patrimonial entre as contas do candidato representado e seu filho Marcelo, então, com 18 anos de idade, e com notória incapacidade financeira. Nota-se, em paralelo, uma constante e volumosa injeção de recursos de pessoas jurídicas, no período crítico eleitoral, sempre em datas e valores próximos, como é dado perceber pela tabela colacionada às fls. 49-50 do acórdão recorrido.

O quadro probatório retrata que os recursos das pessoas jurídicas ingressavam na conta do representado Neri e eram, num primeiro instante repassados à conta do filho Marcelo, retornando ao pai a seguir.

Chama a atenção, ainda, que, em 2018, Marcelo Geller declarou R\$3.630.781,22 entre receita bruta e rendimentos, mas, segundo relatório do COAF, teve movimentação financeira, na conta bancária 3383.001.00030763-7, em um único trimestre, de R\$

28 No caso do contrato da Seara, diferentemente, a defesa apresentou instrumento reconhecido em cartório.

29 Id. 137631688, p. 1.



7.227.194,90 a crédito e de R\$ 7.227.194,90 a débito, ou seja, quase 200% de valor movimentado acima do total da receita declarada. Os números descartam com veemência a defesa do representado, que afirma ter havido apenas uma transação bancária entre suas contas em 2018, no valor de R\$ 932.210,54.

Há, portanto, sim, um conjunto probatório firme a indicar irregularidades no aporte de recursos de pessoas jurídicas na conta do candidato em período eleitoral, merecendo realce o fato de que os documentos apresentados não dão suporte à assertiva de normalidade das transações.

Levando-se em consideração que as doações realizadas pelo recorrido coincidiram com repasses advindos da conta de Marcelo Geller³⁰, impõe-se concluir que a movimentação financeira entre eles teve por escopo evitar que se evidenciasse a vinculação entre as doações e recursos recebidos de pessoas jurídicas.

Ressalte-se, neste sentido, que os valores recebidos das empresas eram transferidos para a conta de Marcelo no mesmo dia ou nos dias imediatamente seguintes – e, no ponto, exigir uma absoluta coincidência de datas e valores, equivaleria a pretender que somente os mais ingenuamente incautos podem ser alcançados pela atividade de controle realizada pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se orienta no sentido de considerar que tem relevância jurídica apta para justificar a cassação do diploma a conduta de captação de recursos para campanha

30 Id. 137675138, p. 49-50.



eleitoral de pessoas jurídicas, mediante contas intermediárias, com o escopo de mascarar a origem imprópria desses recursos. Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. (...) MÉRITO DOS RECURSOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24/TSE. INCIDÊNCIA. PREMISSAS SOBERANAMENTE FIXADAS PELO TRE. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. DOAÇÕES. TRIANGULAÇÃO. BURLA DA VEDAÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS VALORES APORTADOS. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO SIMULADO. SÓCIOS. EMPREGADOS. POSTERIOR ABASTECIMENTO DA CAMPANHA. ILEGALIDADE QUALIFICADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VANTAGEM ESPÚRIA SOBRE OS DEMAIS CONCORRENTES. LISURA. NORMALIDADE. LEGITIMIDADE. PLEITO. BENS JURÍDICOS VULNERADOS. GRAVIDADE. MANDATÁRIOS. CASSAÇÃO. ANUÊNCIA E CONTRIBUIÇÃO. PRÁTICA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

6. A triangulação de recursos financeiros - os quais, *in casu*, são originários de pessoa jurídica e perpassaram, a título de empréstimo pessoal, contas bancárias de sócios e empregados da empresa (pessoas físicas) para, então, abastecer campanha - se amolda ao escopo do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, macula a lisura e a moralidade do pleito.

7. O percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos (RO n. 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 14.12.2018).



8. O abuso do poder econômico está presente no emprego dissimulado e reiterado de recursos financeiros oriundos de pessoa jurídica em campanha eleitoral, conduta reputada grave. (...) ³¹

No ponto, ainda, deve-se enfatizar que a jurisprudência do TSE indica que o *standard* probatório exigido nas ações de cassação que envolvem irregularidade no financiamento de campanha admite indícios concatenados e convergentes. O que se veta é o juízo condenatório fundado apenas em presunção sem liame com a prova carreada aos autos. Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

No caso dos autos, apura-se a responsabilidade de Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, respectivamente governador e vice-governadora de Tocantins, além de Carlos Henrique Amorim, deputado federal eleitoral naquele Estado, em episódios que sugerem a realização do ilícito previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

(...)

2.1. DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97:

³¹Recurso Especial Eleitoral nº 60507 - ITABIRITO - MG - Acórdão de 06/08/2019 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Diário da justiça eletrônica, Data 07/10/2019, Página 64



i) A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.

ii) Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar - ou, ao menos, refrear - a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.

2.2. DO "CAIXA-DOIS":

(...)

iii) Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.

iv) "Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017). (...) ³²

Mais recentemente, ainda, assim decidiu esse Tribunal Superior Eleitoral:

(...) 14. A jurisprudência desta Corte legitima o uso de provas indiciárias para fins de condenação em ações eleitorais, recusando apenas a imposição de sanções

32Recurso Ordinário nº 122086 - PALMAS - TO - Acórdão de 22/03/2018 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio - Relator(a) designado(a) Min. Luiz Fux - Diário da justiça eletrônica, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7



baseadas em meras ilações, isto é, em presunções que não guardem mínima conexão os elementos estampados nos autos. Precedentes.

15. Especificamente no campo da captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), há forte convicção jurisprudencial na linha de que a articulação de indícios resulta fundamental para o deslinde dos casos concretos, nomeadamente em razão do fato de que as práticas em tela tendem ao soterramento de provas diretas. Precedentes. (...) ³³

Em síntese, a prova produzida nos autos indica comportamento contrário à lei, mediante ardil arquitetado para encobrir as práticas vedadas. A relevância do ilícito pode também ser aquilatada pela consideração dos valores envolvidos no comportamento censurável. Os quase 1 milhão de reais representam quantia significativa, especialmente no contexto da circunscrição da disputa eleitoral.

O parecer é pelo provimento do recurso.

Brasília, 10 de março de 2022.

Paulo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

33Recurso Ordinário Eleitoral nº 060142380 - RIO BRANCO - AC - Acórdão de 22/09/2020 - Relator(a) Min. Edson Fachin – Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0

